



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 131.437 - PR (2011/0308247-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO E OUTRO(S)
ORILDO VOLPIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIDEIRA COMERCIAL E AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADO : EGON BOCKMANN MOREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : AGRO MÁQUINAS CARELLI LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO AJUIZADA CONTRA O DEVEDOR. PENHORA QUE RECAI SOBRE BEM DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO TERCEIRO GARANTIDOR. NULIDADE DA PENHORA. EXISTÊNCIA DE CONGLOMERADO ECONÔMICO. SÚM 7/STJ.

1. É indispensável que o garantidor hipotecário figure como executado, na execução movida pelo credor, para que a penhora recaia sobre o bem dado em garantia, porquanto não é possível que a execução seja endereçada a uma pessoa, o devedor principal, e a constrição judicial atinja bens de terceiro, o garantidor hipotecário. Precedentes.
2. "O terceiro hipotecante, que não figura na relação processual originária, tem legitimidade para opor embargos de terceiro" (REsp 49.550/RO, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 03/09/1996, DJ 30/09/1996).
3. A análise da existência de um mesmo grupo econômico entre executado e garantidor hipotecário demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, procedimento vedado nesta via recursal, ante o teor do enunciado sumular n. 7 do STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 07 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 131.437 - PR (2011/0308247-6)

AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO E OUTRO(S)
ORILDO VOLPIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIDEIRA COMERCIAL E AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADO : EGON BOCKMANN MOREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : AGRO MÁQUINAS CARELLI LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. em face da decisão de fls. 372/375 que deu provimento ao recurso especial para julgar procedente o pedido deduzido nos embargos de terceiro, reconhecendo a nulidade da penhora recaída sobre o imóvel hipotecado.

Aduz que apesar de a decisão singular estar ampara em sedimentada jurisprudência do STJ, há peculiaridade no caso (são idênticos os representantes da empresa devedora e o da empresa garante), bem como seria hipótese de incidência das súmulas 5, 7 e 182 do STJ, sendo nula a decisão.

Afirma que ao decidir monocraticamente, o Ministro acabou por cercear o direito de defesa do banco agravante, violando os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, haja vista que tem direito à sustentação oral e a distribuir memoriais.

Sustenta que, apesar de a Videira Comercial e Agrícola Ltda. realmente não compor o polo passivo da lide, não significa que tivesse o desconhecimento real e efetivo sobre a penhora do bem que lhe pertencia, uma vez que são integrantes do mesmo grupo econômico formado por Agro Máquinas Carelli Ltda. e Videira Comercial Agrícola Ltda.

Assinala que é prescindível o garantidor hipotecante no polo passivo da execução, bastando a sua intimação da penhora formalizada (ocorrida na pessoa do seu representante Sr. Arlindo Carelli), sendo que na hipótese de conglomerado familiar, sequer é exigível a intimação da garante da penhora.

Por fim, alude, por outro ângulo, que se trata de vício sanável.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 131.437 - PR (2011/0308247-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO E OUTRO(S)
ORILDO VOLPIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIDEIRA COMERCIAL E AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADO : EGON BOCKMANN MOREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : AGRO MÁQUINAS CARELLI LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO AJUIZADA CONTRA O DEVEDOR. PENHORA QUE RECAI SOBRE BEM DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO TERCEIRO GARANTIDOR. NULIDADE DA PENHORA. EXISTÊNCIA DE CONGLOMERADO ECONÔMICO. SÚM 7/STJ.

1. É indispensável que o garantidor hipotecário figure como executado, na execução movida pelo credor, para que a penhora recaia sobre o bem dado em garantia, porquanto não é possível que a execução seja endereçada a uma pessoa, o devedor principal, e a constrição judicial atinja bens de terceiro, o garantidor hipotecário. Precedentes.
2. "O terceiro hipotecante, que não figura na relação processual originária, tem legitimidade para opor embargos de terceiro" (REsp 49.550/RO, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 03/09/1996, DJ 30/09/1996).
3. A análise da existência de um mesmo grupo econômico entre executado e garantidor hipotecário demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, procedimento vedado nesta via recursal, ante o teor do enunciado sumular n. 7 do STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.

O agravante recorre ao fundamento de que apesar de a decisão singular estar ampara em sedimentada jurisprudência do STJ, há peculiaridade no caso - a empresa devedora e a empresa garante pertencem ao mesmo grupo econômico, bem como que é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescindível o garantidor hipotecante no polo passivo da execução, bastando a sua intimação da penhora formalizada.

Ocorre que, como ressaltado na decisão de e-fls. 372/375, a pretensão recursal não merece prosperar, senão vejamos:

2. Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O recurso merece ser provido.

É firme o entendimento desta Corte no sentido de ser indispensável que o garantidor hipotecário figure como executado para que a penhora recaia sobre o bem dado em garantia, porquanto não é possível que a execução seja endereçada a uma pessoa, o devedor principal, e a constrição judicial atinja bens de terceiro, o garantidor hipotecário.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO AJUIZADA CONTRA O DEVEDOR. PENHORA QUE RECAI SOBRE BEM DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO TERCEIRO GARANTIDOR. NULIDADE DA PENHORA.

1. É indispensável que o garantidor hipotecário figure como executado, na execução movida pelo credor, para que a penhora recaia sobre o bem dado em garantia, porquanto não é possível que a execução seja endereçada a uma pessoa, o devedor principal, e a constrição judicial atinja bens de terceiro, o garantidor hipotecário.

2. Recurso especial provido.

(REsp 472769/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 24/05/2010)

Processual Civil. Recurso especial. Embargos do devedor à execução. Terceiro garantidor hipotecário da dívida. Legitimidade.

- Aquele que oferece bem imóvel de sua propriedade em garantia de dívida detém legitimidade ativa para oposição de embargos do devedor à execução, tenha havido sua citação para integrar o pólo passivo dessa demanda, ou apenas intimação da penhora realizada sobre o bem hipotecado.

(REsp 326.201/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2002, DJ 06/05/2002, p. 287)

Ressalta a doutrina de Humberto Theodoro Júnior que:

Como a lei considera o contrato de garantia real, por si só, como um *título executivo* (art. 585, n. III), o terceiro garante pode ser executado, individualmente como "devedor" do aludido contrato que é distinto do contrato de dívida do devedor principal, mesmo quando convencionados ambos num só instrumento.

O que há, na espécie, é uma responsabilidade patrimonial *limitada*. Esgotada a garantia real não subsiste nenhuma responsabilidade pessoal do terceiro garante. Mas, enquanto existir a garantia, será o terceiro responsável executivamente pela realização da dívida.

Como no processo de execução não há, em regra, litisconsórcio necessário,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque a atividade jurisdicional não se destina à prolação de uma sentença que, nos moldes do art. 47, tenha que ser uniforme para os diversos interessados, não há que se cogitar da obrigatoriedade de ser a execução movida conjuntamente contra o devedor e o terceiro garante. Porque a situação do terceiro hipotecante, perante o credor, é em tudo igual à do devedor que hipoteca seus próprios bens, ensinam Pacifi-Mazzoni que o terceiro não poderá invocar o benefício de ordem, que é próprio da fiança, mas que não é compatível com a garantia real que é a hipoteca.

Ressalta-se que é totalmente inadmissível pretender-se executar apenas o devedor principal e fazer a penhora recair sobre o bem do terceiro garante. Se a execução vai atingir o bem dado em caução real pelo não-devedor, este forçosamente terá de ser parte na relação processual executiva, quer isoladamente, quer em litisconsórcio com o devedor. Jamais poderá suportar a expropriação executiva sem ser parte no processo, como é óbvio (sem grifo no original). (Curso de Direito Processual Civil, Vol. II, 44 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 201)

Caso o garantidor hipotecário não figure como litisconsorte passivo do executado, mas a penhora da execução venha a recair sobre o bem dado em garantia, terá aquele legitimidade para opor embargos de terceiro.

À guisa de exemplo:

RECURSO ESPECIAL. TERCEIRO HIPOTECANTE. EXECUÇÃO REAL DIRIGIDA CONTRA O DEVEDOR. EMBARGOS DE TERCEIRO.

1. O TERCEIRO HIPOTECANTE, QUE NÃO FIGURA NA RELAÇÃO PROCESSUAL ORIGINARIA, TEM LEGITIMIDADE PARA OPOR EMBARGOS DE TERCEIRO.

2. NÃO É POSSÍVEL OFERECER INTERPRETAÇÃO ELÁSTICA, SOB O ARGUMENTO DE EVITAR O RIGORISMO EXCESSIVO, PARA CONSIDERAR QUE A CIÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL NO MANDADO DE CITAÇÃO ALCANÇA A PESSOA JURÍDICA, QUE SEQUER TEVE DETERMINADA A SUA CITAÇÃO.

3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

(REsp 49.550/RO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/1996, DJ 30/09/1996, p. 36638)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PARTE NO PROCESSO EXECUTÓRIO. NECESSIDADE. INSUFICIENTE A MERA INTIMAÇÃO DA PENHORA.

- É necessária a citação do proprietário de bem hipotecado em garantia de dívida alheia. À míngua de tal citação, queda-se nula a penhora.

(AgRg nos EDcl no REsp 341410/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/05/2006, DJ 29/05/2006 p. 227)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. GARANTIA HIPOTECÁRIA PRESTADA POR TERCEIROS. PENHORA SEM QUE OS HIPOTECANTES FIGUREM NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

A lei considera o contrato de garantia real como título executivo.

Logo, o terceiro prestador da garantia pode ser executado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

individualmente. **Todavia, se a execução é dirigida apenas contra o devedor principal, é inadmissível a penhora de bens pertencentes ao terceiro garante, se este não integra a relação processual executiva.**

Recurso a que se dá provimento.

(REsp 302780/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2001, DJ 08/04/2002 p. 211)

Dessarte, não sendo possível proferir, em sede de embargos de terceiro, decisão de nulidade do processo de execução (REsp 578.960/SC), subsiste a nulidade da penhora, o que basta para a procedência dos embargos.

3. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial para julgar procedente o pedido deduzido nos embargos de terceiro, reconhecendo a nulidade da penhora recaída sobre o imóvel hipotecado.

Dessarte, resta evidenciado que o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão ora hostilizada, pelo que entendo há de ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. Insta salientar que, apesar de interessante a alegação de que a devedora principal e a garantidora hipotecária pertenceriam ao mesmo grupo econômico, o que se verifica dos autos é que a questão não foi debatida na instância ordinária, seja pela sentença seja pelo acórdão.

Realmente, a fundamentação do acórdão se restringiu aos seguintes fundamentos:

A apelante opôs embargos de terceiro em face de execução de escritura pública de aditamento e constituição de garantia hipotecária vinculada a contrato de abertura de limite de crédito rotativo (autos 402/2002), movida pelo banco embargado em face de Agro Máquinas Carelli Ltda., onde a apelante figura como terceiro interveniente prestador de garantia real hipotecária.

Na inicial alegou não ter integrado a ação executiva, sem ser citada ou intimada da penhora do bem que garante a dívida e, por isso, a penhora seria nula, pedindo o seu levantamento. Em alternativa, postulou a "nulidade de todos os atos subsequentes à penhora e intimação da ora embargante para opor embargos, querendo, no prazo legal" (f. 13).

Na apelação reprisa as mesmas alegações, pedindo a reforma da sentença que rejeitou seus embargos de terceiro.

No entanto, o inconformismo não procede.

Ensina Hamilton de Moraes e Barros ("Comentários ao Código de Processo Civil", Vol. IX, 2ª ed., Forense, 1977, p. 370), que "a lide, nos embargos de terceiro, é restrita. Versará apenas a inclusão ou a exclusão do bem na execução e não os direitos que o terceiro possa ter sobre a coisa."

É incontroverso nos autos que a embargante anuiu expressamente à condição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de garante oferecendo o bem de sua propriedade em garantia hipotecária, vinculada ao título executivo extrajudicial em questão. Assim, anuindo com a garantia hipotecária, permitindo a formação de um direito real sobre bem imóvel de sua propriedade, não poderia mesmo proceder o pedido formulado nestes embargos de nulificar a penhora que recaiu sobre o bem que deu em garantia com a alegação de ser terceiro prejudicado.

Ou seja, muito embora lhe seja dado discutir a hipoteca ou a dívida em sede de embargos do devedor, a discussão de questões próprias a aqueles embargos não se transfere aos presentes embargos de terceiro, o que inclui a intimação da penhora, pois, conforme foi dito, o âmbito da matéria passível de conhecimento neste procedimento é restrito ao levantamento ou não da penhora. E, o fato de não haver sido ainda intimada da penhora, não induz à nulidade da constrição.

Anoto que o proprietário da coisa gravada por dívida alheia, caso a execução recaia sobre ela, mesmo não sendo devedor, tem o direito de embargá-la, caso ocorra sua intimação da penhora, sob pena de a constrição não ficar aperfeiçoada. Dispõe o art. 655, § 1º, do CPC, que "na execução de crédito com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética, a penhora recairá, preferencialmente, sobre a coisa dada em garantia; se a coisa pertencer a terceiro garantidor, será também esse intimado da penhora."

Logo, se a lei processual exige como substância do ato a intimação do terceiro garantidor, esse garantidor que necessariamente deve integrar a execução como parte não pode ser havido como terceiro, pois terceiro, nos termos do art. 1046 do CPC, é "quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho" por ato judicial.

A propósito, sobre o terceiro legitimado a embargar, ensina Hamilton de Moraes e Barros, em Comentários ao Código de Processo Civil, citando Pontes de Miranda que "não pode usar de embargos de terceiro quem quer que esteja sujeito à eficácia do ato judicial que pretende embargar" (Vol. IX, 2ª ed., Forense, 1977, pág. 364).

Portanto, tendo a embargante dado em garantia da dívida bem de sua propriedade, reconhecendo inclusive a eficácia e idoneidade dessa hipoteca, está sujeita ao ato judicial de constrição do bem e, por isso, é parte ilegítima para opor embargos de terceiro.

Dessa forma, sendo o objeto dos embargos de terceiro restrito à inclusão ou a exclusão do bem, as questões sobre a citação ou a intimação da embargante nos autos executivos são matérias estranhas que não podem ser conhecidas.

Por fim, o pedido recursal para que a embargante seja reconhecida como "parte não executada" não tem cabimento, pois é evidente nos autos que a embargante não integrou a ação executiva.

A alegação de nulidade da sentença, alegada apenas em sustentação oral e memorial e não nas razões do apelo, embora admitida por se tratar de questão de ordem pública, passível de conhecimento até de ofício em qualquer grau de jurisdição, não procede. Em que pese ser sucinto, o julgado fornece a exata



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compreensão das razões jurídicas que levaram o magistrado à rejeição dos embargos, lembrando, ademais, que o juiz não está vinculado aos argumentos jurídicos das partes, mas tão-só à causa de pedir como posta na controvérsia. Nessas condições, voto em negar provimento ao recurso em razão de reconhecer a ilegitimidade ativa da embargante para opor embargos de terceiro na condição de "interveniente garante", uma vez que, ao ser prevista a necessidade de sua intimação da penhora como substância desse ato, passa a integrar como parte a execução.
(fls. 274/277)

Assim, a análise de referido fundamento demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, procedimento vedado nesta via recursal, ante o teor do enunciado sumular n. 7 do STJ.

Nesse sentido, aliás:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

INEXISTÊNCIA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE QUE AS EMPRESAS PERTENCERIAM A UM MESMO GRUPO ECONÔMICO. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REEXAME DE PROVAS.

DESCABIMENTO. SÚMULA STJ/7.

1.- Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao re julgamento da causa.

2.- A alegação de pertencerem as empresas a um mesmo grupo econômico, bem como o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, no caso, só poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame de circunstâncias fáticas da causa, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, a teor da Súmula 7 deste Tribunal.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 267.704/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 01/03/2013)

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. PROCESSO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO. REVISÃO DOS FATOS AUTORIZADORES. SÚMULA Nº 7/STJ. NULIDADE POR FALTA DE CITAÇÃO AFASTADA. EFETIVO PREJUÍZO PARA A DEFESA NÃO VERIFICADO. OFENSA À COISA JULGADA INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA Nº 98/STJ.

1. Reconhecido o grupo econômico e verificada confusão patrimonial, é possível desconsiderar a personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívidas de outra, inclusive em cumprimento de sentença, sem ofensa à coisa julgada. Rever a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclusão no caso dos autos é inviável por incidir a Súmula nº 7/STJ.

2. A falta de citação da empresa cuja personalidade foi desconsiderada, por si só, não induz nulidade, capaz de ser reconhecida apenas nos casos de efetivo prejuízo ao exercício da defesa, inexistente na hipótese.

3. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido.

(REsp 1253383/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 05/10/2012)

Recurso especial. Ação de arbitramento de honorários advocatícios.

Grupo econômico. Solidariedade.

1. Apresentando o Acórdão fundamentação, embora sucinta, sobre o valor dos honorários profissionais e justificando a condenação do autor em relação a alguns litisconsortes, não há falar em nulidade ou violação aos artigos 458 e 460 do Código de Processo Civil.

2. O recurso especial não é via adequada para o exame de fatos e de provas necessárias à demonstração da existência de solidariedade e de um determinado grupo econômico ou de empresas, a teor da Súmula nº 07/STJ.

3. Falta prequestionamento em relação aos dispositivos do Código do Consumidor e da Consolidação das Leis do Trabalho, eis que não apreciados pelo Tribunal a quo, sequer implicitamente, sendo certo, ainda, que o especial não indica violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

4. Dissídio jurisprudencial não comprovado mediante a reprodução de ementa genérica do paradigma.

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp 184308/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/1999, DJ 08/05/2000, p. 88)

4. Ademais, da leitura do acórdão recorrido depreende-se que a agravada não foi citada nem sequer intimada da penhora, não havendo se falar, portanto, em vício sanável.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0308247-6

AgRg no
AREsp 131.437 / PR

Números Origem: 120636620068160021 1792006 201000279762 4022002 5332006 7213345 721334502

EM MESA

JULGADO: 07/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIDEIRA COMERCIAL E AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADO : EGON BOCKMANN MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : ORILDO VOLPIN E OUTRO(S)
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO E OUTRO(S)
INTERES. : AGRO MÁQUINAS CARELLI LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : ORILDO VOLPIN E OUTRO(S)
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIDEIRA COMERCIAL E AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADO : EGON BOCKMANN MOREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : AGRO MÁQUINAS CARELLI LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.